

A SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA NO RITO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ANTINOMIA COM A CARTA MAGNA DE 1988.

Simone Silva Prudêncio*

Resumo: *A sentença de impronúncia, proferida no rito dos crimes dolosos contra a vida pelo juiz singular, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, apesar disso, permaneceu intacta no ordenamento jurídico infraconstitucional, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/08, em franca antinomia com princípios constitucionais vigentes.*

Palavras-chave: *Sentença. Impronúncia. Júri. Antinomia. Constituição.*

Abstract: *The interlocutory judgment of non-admission of prosecution which is given by the judge in case of crimes that should be decided by a Jury proceedings is not according to the 1988 Federal Constitution and, besides that, it is still untouched in our legal law system after the changes carried out by the Law n. 11.689/08, in clear conflict with the present constitutional principles.*

Keywords: *Sentence. Interlocutory decision. Jury. Conflict. Constitution.*

Introdução

O Júri Popular é uma instituição secular, que guarda consigo a idéia de justiça. Sua origem, embora não seja consenso entre os doutrinadores, remonta ao Direito britânico, no século XI e, em 1215, com a Magna Carta do Rei João Sem-Terra e alcançou outras nações, que aprimoraram seu modelo inicial¹.

* Professora de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e doutoranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

¹ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil. Aspectos constitucionais** – soberania e democracia social – “equívocos propositais e verdades contestáveis”. Leme/SP: Edijur, 2005, pág. 31/33.

A finalidade do júri na Inglaterra era a de combater os juízos de Deus², também conhecidos como Ordálias, que eram sacrifícios físicos destinados a provar a culpa do acusado. Dessa forma, o réu passaria a ser julgado pelos seus pares e, não mais pelo déspota.

Ao longo de sua existência, este instituto tem suscitado críticas variadas.

Como assevera José Frederico Marques³, “no continente europeu o júri está francamente superado pelos tribunais mistos de escabinos ou de assessores.”

Atualmente, faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e é assegurado como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, no sentido de que aquele que comete crime doloso contra a vida será julgado pelo Júri Popular, salvo as exceções legais.⁴

Na América Latina, o Brasil mantém o júri nos moldes ingleses. De modo geral, os demais países não adotam o Júri Popular.

Nosso intuito e, no entanto, aprofundarmos os estudos sobre a sentença de impronúncia, que é parte do procedimento dos crimes dolosos contra a vida e será proferida quando o juiz não se convencer da existência de autoria ou de materialidade do crime. Nas palavras de Hermínio Alberto Marques Porto⁵, referida decisão representa “um juízo de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento pelo Tribunal do Júri”.

Com o objetivo de demonstrar que a permanência da decisão de impronúncia no Código de Processo Penal revela-se antinômica em face dos princípios contidos na Carta Magna de 1988, teceremos considerações sobre o Júri Popular no Brasil, desde seu surgimento na legislação pátria até as recentes mudanças ocorridas.

1. O Júri Popular na legislação brasileira – breve relato.

Interessa-nos abordar a incidência do Júri Popular no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de demonstrar que o instituto é da tradição da legislação pátria, embora tenha sofrido alterações na sua composição e no rito procedimental, ao longo de sua existência.

² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. Visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pág. 43.

³ **Estudos de Direito Processual Penal**, 2ª ed., Campinas-SP: Millenium, 2001, pág. 237.

⁴ Como, por exemplo, aqueles que ostentam foro por prerrogativa de função.

⁵ **Júri**. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários. São Paulo: RT, 1988, pág. 64.

Segundo James Tubenclak⁶, em 1822 o Senado da Câmara do Rio de Janeiro sugeriu ao Príncipe Regente, D. Pedro, a criação de juízo de jurados para julgar apenas os delitos de imprensa. Este juízo era composto por vinte e quatro homens.

A Constituição de 1824, no período Imperial, a qual previa, no título 6º, “Do Poder Judicial”, capítulo único, nos artigos 151⁷ e 152⁸, que os Jurados fariam parte do Poder Judiciário e eram competentes para julgar causas cíveis e criminais, limitadas à matéria de fato.

Em 1832, o Código de Processo Criminal ingressou no cenário legislativo brasileiro, e previu a formação do Júri de Acusação (1º Conselho de Jurados)⁹ e o Júri de Sentença¹⁰ (2º Conselho de Jurados), para as causas criminais¹¹ apenas e, ao Juiz de Direito, era atribuída a função de proferir a sentença condenatória ou absolutória. O primeiro, formado por vinte e três pessoas, era responsável pela formação da culpa e, o segundo, composto por doze membros, julgava o mérito da causa. Apenas aqueles que votassem poderiam fazer parte do júri. Consequentemente, eram os que possuíam boa condição econômica.¹²

Alterações promovidas em 1841 e 1842¹³ suprimiram o Júri de Acusação. Assim, a formação da culpa passou a ser realizada pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, e também, dos Delegados e Subdelegados, desde que fossem confirmadas pelos Juízes Municipais.¹⁴ Tais mudanças significaram, na verdade, a extinção do controle popular do arbítrio estatal.¹⁵

No ano de 1850, a Lei nº 562, de 02 de julho e seu regulamento nº 707, de 09 de outubro alteraram as regras do Código de Processo Penal.

⁶ **Tribunal do Júri**. Contradições e soluções. 3.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, pág. 5.

⁷ “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”

⁸ “Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.”

⁹ Arts. 238 a 253.

¹⁰ Arts. 254 a 274.

¹¹ “Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campainha. (...)”

¹² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. Visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pág. 65.

¹³ Lei n. 261 e seu Regulamento n.120, respectivamente.

¹⁴ Lei n. 261/1841, “Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórma indicada no art. 254 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.”

¹⁵ RANGEL, Paulo. Op.cit. pág. 75.

Nova Reforma ocorreu em 1871¹⁶, com algumas modificações procedimentais no que dizia respeito ao Júri Popular. Em 1872, o Decreto n. 4.992, de 03 de janeiro também trouxe alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri.

O Júri Federal foi criado em 1890, pelo Decreto n. 848, por ocasião do exílio da Família Real para Portugal, situação que desencadeou a adoção da forma federativa de Estado pelo Brasil. Era composto por doze juízes, cujas decisões deveriam ser tomadas por maioria dos votos.

Em 1891, a Constituição da República inovou, ao indicar o Júri Popular como direito individual. Assim, assegurou-o no art. 72, parágrafo 31, inserto na Seção II, da Declaração de Direitos, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. De tal sorte que o Instituto foi mantido, nos mesmos moldes legais vigentes.

A Constituição de 1934 preferiu devolver ao Poder Judiciário o Júri Popular como um de seus órgãos funcionais. Para tanto, no seu Capítulo IV, Seção I, “Das disposições preliminares”, previu o referido instituto, e o manteve conforme a lei infraconstitucional existente, vale dizer, nos padrões estabelecidos pelo regime anterior.

A Constituição de 1937, no seu artigo 183, determinava que as leis que não a contrariassem continuariam em vigor. Logo, as disposições relacionadas ao Júri Popular vigentes à época estariam, ainda, mantidas.

Mas, em 1938, foi editado o Decreto Lei n. 167, o qual refletia o autoritarismo da época denominada de Era Vargas, tratou de modificar aspectos procedimentais do Júri, inclusive, instituiu a sentença de impronúncia¹⁷, que abriu espaço para que o “jus puniendi” estatal fosse exercido enquanto não houvesse prescrição do crime.

Em 1941, foi criado o Código de Processo Penal que entrou em vigor em 1942 e é, ainda, a vigente legislação processual penal no Brasil. De cunho nitidamente autoritário, era inspirado na legislação italiana de 1930, país aquele que estava sob o domínio do regime fascista.

¹⁶ Lei n. 2033 e seu Decreto n. 4824, ambos do mesmo ano.

¹⁷ “Art. 15. Si o juiz não se convencer da existência de crime ou não houver indício de que seja o réo o seu autor, julgará improcedente a queixa ou denúncia.

§ 1º Da sentença de impronúncia caberá recurso, que somente terá efeito suspensivo na hipótese do art. 13, "in fine".

§ 2º A impronúncia não obsta que em qualquer tempo seja repetido processo contra o réo, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever.”.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira¹⁸, o princípio que norteava o Código de Processo Penal era o da presunção de culpabilidade, devido ao contexto histórico da época.

Desnecessário mencionar que, apesar de ainda vigente, várias disposições encontram-se revogadas pela atual ordem constitucional, bem como, pelas modificações pontuais ocorridas ao longo das últimas décadas.

A Carta Constitucional de 1946, trouxe em seu Capítulo II, no rol de direitos e garantias individuais, no art. 141, § 28¹⁹, a previsão a respeito da formação do Júri por número ímpar de jurados e, pela primeira vez, fez menção à soberania dos veredictos e à plenitude de defesa. Atribuiu-lhe, também, a competência obrigatória para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Em 1967, a Carta Magna manteve, no seu art. 150, § 18²⁰, localizado no Capítulo IV, que tratava dos direitos e garantias individuais, a competência do Júri Popular para os crimes dolosos contra a vida, bem como, conservou a sua soberania.

Finalmente, em 1988, nossa Lei Maior vigente, consagrou como direito e garantia individual o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Júri Popular, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos. Conservou, também, a idéia de que os jurados julgam apenas os fatos, embora há entendimento diverso, como o de José Frederico Marques²¹, para quem os jurados também julgam matéria de direito.

A Lei n. 11.689/08 trouxe várias alterações ao instituto em comento, mas não modificou sua essência, ou seja, manteve as duas fases, o número de jurados no plenário para julgamento e a sua incomunicabilidade. Contudo, inseriu novas disposições para fixar prazos, mudar a forma de quesitação, permitir a ausência do réu na segunda fase e ampliar hipóteses de absolvição sumária e de desaforamento, entre outras.

¹⁸ **Curso de Processo Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, pág.2.

¹⁹“Art 141 (...)

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

²⁰ “§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

²¹ Op. cit. Pág. 234.

Segundo Rui Stocco, o julgamento pelo Tribunal do Júri nos moldes do Código de Processo Penal, antes da Reforma ocorrida em 2008, não era garantista e não se compatibilizava com a Carta Magna vigente²².

Para aqueles que defendem a permanência do instituto, as alterações promovidas tornaram-no compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Para nós, o julgamento pelo Júri Popular, da maneira como está delineado em nosso ordenamento jurídico, afigura-se como um instituto anacrônico, incapaz de promover um julgamento justo, mesmo após as recentes modificações realizadas.

O Código de Processo Penal de 1941 ainda passará por mais alterações, de tal sorte que, atualmente, tem sido discutida a possibilidade de o número de jurados passar de sete para oito.

Uma comissão de juristas²³, instalada em 2008, pelo Senado Federal, defende que tal hipótese tem a finalidade de favorecer o réu, sob o argumento de que, em caso de empate, ficaria demonstrada a existência de dúvida relevante em relação à culpabilidade, a qual levaria à conclusão de que há falta de convicção dos jurados. Nesse caso, prevaleceria a tese da defesa e o réu seria beneficiado, ou seja, não correria o risco de ser condenado injustamente.

²² Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 188m, p.28, jul.2008.

²³ As matérias de discussão estão sendo analisadas sob a Presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido. Fazem parte do grupo de estudos: Eugenio Pacelli, Antonio Corrêa, Antônio Magalhães Gomes Filho, Félix Valois Coelho Júnior, Sandro Torres Avelar, Tito de Souza Amaral, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, e Fabiano Silveira.

2. O rito bifásico do Júri e as recentes alterações promovidas pela Lei n. 11.689/08.

O Júri Popular tem sido alvo de severas críticas, que vão desde a sua morosidade até a sua inadequação à prestação jurisdicional justa²⁴.

A fim de resgatar a celeridade processual, mudanças no rito do Júri ocorreram por meio da Lei n. 11.689/08. Tais alterações foram recebidas pela comunidade jurídica com reservas, pois umas são vistas como benéficas, como, por exemplo, a simplificação dos quesitos e a possibilidade de o réu estar ausente no plenário, mas outras são encaradas como verdadeiros obstáculos ao devido processo legal, como é o caso da supressão do libelo-crime acusatório.

A primeira fase, conhecida como “sumário da culpa”, passou a ter duração de até noventa dias. Em caso de réu preso, o não cumprimento do lapso temporal legal levará, fatalmente, ao relaxamento da prisão.

Nesta etapa, toda a instrução probatória será realizada, perante o juiz togado que, ao final, proferirá sentença de pronúncia.

Diante das recentes alterações legislativas, observamos que, após o oferecimento da denúncia, se esta for recebida, o réu será citado para responder à acusação por escrito. Neste ato, poderá tecer considerações em relação à tese de defesa e quanto às provas que pretende produzir, além de poder juntar documentos e arrolar testemunhas.

O Ministério Público será intimado para se manifestar sobre tudo que foi produzido pela defesa e o juiz designará audiência de instrução e julgamento, que será una.

Nesta audiência, o ofendido, se for possível, será ouvido e as testemunhas serão inquiridas. Os peritos prestarão esclarecimentos, se for o caso, bem como, poderão ser

²⁴ Walter Fanganiello Maierovitch, comentarista, em artigo denominado **Consagração do Arbítrio**, publicado no jornal Folha de São Paulo, em 31/05/97, 1º caderno, pág. 3, citado por ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2001, pág. 19, em severa crítica ao Júri Popular diz: “Nosso Tribunal do júri, que segue o modelo inglês, manteve-se na atual Constituição. (...) Para ter idéia de como a justiça é ministrada, sete jurados, sem apresentar razões geradoras do convencimento, podem, secretamente, condenar e absolver réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, o imputado e a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos veredictos, quer sejam absolutórios, quer sejam condenatórios. Os jurados leigos podem, também desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. Trata-se evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o Tribunal do Júri em oposição ao regime democrático”. Há quem defenda ser o Júri a instituição mais democrática do ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, Rogério Lauria Tucci.

realizadas acareações. Após, haverá o interrogatório do acusado e, na seqüência, a acusação e a defesa serão produzidas oralmente. Ao final, o juiz deve proferir a sentença.

Guilherme de Souza Nucci²⁵ classifica o rito do júri como trifásico. Para ele, a fase de preparação do processo para o julgamento no plenário é a segunda fase e, o julgamento pelos jurados, compõe a terceira fase.

Na segunda fase do rito do Júri, denominada de “juízo da causa” o ofendido, quando presente, será ouvido e as testemunhas serão inquiridas pelas partes, diretamente. Os jurados também poderão fazer indagações, mas apenas por intermédio do juiz presidente.

É importante esclarecer que os jurados devem ficar incomunicáveis. Qualquer troca de idéias ligadas ao julgamento é causa de nulidade absoluta.

Após, os debates orais serão realizados e, em seguida, os jurados decidirão, por meio de apreciação de quesitos, formulados com base nas teses de acusação e de defesa, pelo sistema da íntima convicção de apreciação das provas, em votação secreta.

A decisão do júri é soberana, de modo que há recurso cabível nos casos específicos previstos em lei.

O julgamento pelos jurados deve ocorrer em até seis meses contados a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

De modo sucinto, este é o procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Júri Popular. A intenção da lei é compelir o Poder Judiciário a realizar a prestação jurisdicional de primeiro grau em prazo previamente determinado de, no máximo, nove meses. Com essa providência, espera-se que o julgamento ocorra em tempo considerado razoável.

Analisaremos, a seguir, a decisão de impronúncia, que após a Reforma Processual Penal passou a ostentar a classificação de sentença, a qual impede que o acusado seja levado a julgamento pelo Júri Popular, mas não o absolve, nem o condena, apenas o mantém à disposição do Estado para que nova persecução criminal possa ser iniciada se novas provas surgirem.

²⁵ **Tribunal do Júri.** São Paulo: RT, 2008, pág. 46.

3. A sentença de impronúncia e sua antinomia com a Carta Magna de 1988.

A Lei Maior, promulgada em 1988, traz vasto rol de garantias do cidadão contra os desmandos estatais, como desdobramento da opção liberal feita pelo Poder Constituinte, a qual preserva, incondicionalmente, a dignidade da pessoa humana.

Para Maria Garcia²⁶, a dignidade da pessoa humana representará o crivo pelo qual serão interpretadas não somente os direitos fundamentais, mas todo ordenamento jurídico brasileiro, nas suas variadas incidências e considerações.

O processo é o instrumento de viabilização da prestação jurisdicional, o qual culmina com a sentença, momento em que o magistrado, após toda a instrução criminal, deve estar apto a decidir o conflito, embasado em um exame aprofundado do material probatório, aliado aos fundamentos jurídicos, numa correlação dialética e de lógica jurídica²⁷.

A sentença de impronúncia, decisão interlocutória mista terminativa, reflete o entendimento do juiz togado, na primeira fase do rito dos crimes dolosos contra a vida, de que a acusação é insuficiente para que haja encaminhamento do caso aos jurados. Assim, o juiz julgará a acusação improcedente, o que, na prática, significa não encaminhar o julgamento para a segunda fase do rito bifásico do Júri.

Explica Hermínio Alberto Marques Porto²⁸

que se impronunciado o réu, a instrução realizada perde o sentido de instrução preliminar, sentido presente enquanto voltada para a decisão de pronúncia que levaria o procedimento para a segunda fase (*judicium causae*); transitando em julgado a sentença de impronúncia e caracterizada a extinção da punibilidade a impedir novo processo, a instrução realizada ganha aspecto de definitiva; surgindo novas provas e instaurado novo processo, a instrução primeiramente realizada passa a representar um conjunto informativo.

Em resumo, após longa e demorada instrução criminal, o juiz, que deveria estar apto a decidir a causa ou, no caso dos crimes dolosos contra a vida, pronunciar o réu, ou desclassificar o crime para a competência do juiz singular ou, ainda, absolvê-lo sumariamente,

²⁶ **Limites da Ciência.** A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade. São Paulo: RT, 2004. Pág. 207

²⁷ THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais.** Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, pág. 52

²⁸ **Júri.** Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários. São Paulo: RT, 1988, pág.65.

apenas impronunciá-lo-á, sob o argumento legal de não ter se convencido da materialidade ou autoria do crime.

Pondera Guilherme de Souza Nucci²⁹ que se as provas foram colhidas diante do devido processo legal e não foram encontrados elementos suficientes para encaminhamento ao juízo da causa, o mais indicado seria a absolvição. Ainda segundo este autor, a decisão de impronúncia é meio-termo, provisória, inconciliável com o Estado Democrático almejado pela Constituição Federal de 1988.

Está claro que não é mais possível pensar na coexistência da decisão que julga a acusação improcedente com a Lei Maior vigente, a qual privilegia o estado de inocência do acusado, sendo que somente a sentença penal condenatória transitada em julgado poderá elidir aquela presunção.

Alexandre Vilela³⁰ explica que,

tomando essa linha de pensamento, verificamos que o princípio do *favor rei*, ligado à regra de presunção de inocência, pode ir mais além do campo de aplicação do *in dubio pro reo*, que só opera sobre uma situação de dúvida do tribunal, que se caracteriza por ser um estado subjetivo. Contrariamente, a presunção de inocência encerra que se afirma a inocência e que só se pode chegar à condenação através de provas geradoras da convicção jurídica acerca dos factos praticados, levando-se em consideração não só os fatos típicos, como também os impeditivos e extintivos. O campo em que se move a presunção nada tem de subjectivo; bem pelo contrário: o seu campo é a objectividade.

Em outras palavras, se não se pode mitigar a presunção de inocência, resta, apenas, ser aplicado o princípio geral informador do direito processual penal moderno³¹ do *favor rei* que, em nossa visão, é a outra face da moeda: ou se prova a culpa ou se absolve – não pode haver meio-termo no campo das liberdades individuais.

Não há como ser diferente: o ordenamento jurídico infraconstitucional deve estar em harmonia com a Constituição para que antinomias sejam evitadas.

Contudo, a decisão de impronúncia, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto n. 167/1938, inserida também no Código de Processo Penal brasileiro, cuja permanência foi consagrada no art. 414, com redação dada pela Lei n. 11.689/08, permanece

²⁹ **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008, págs.85/86.

³⁰ **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2000, págs. 74/75.

³¹ VILELA, Alexandre. Op.cit. pág. 73.

em pleno vigor e cria antinomia jurídica, que necessita ser sanada, a fim de que a coerência interna no sistema jurídico possa ser alcançada.

Vale ressaltar que referida sentença é, ainda, resquício do modelo ditatorial de processo penal, pois, com a Reforma ficou inalterada em sua essência, mas passou a ser passível de apelação.

Uma vez prolatada, a sentença de impronúncia adota como prazo para o exercício do *jus puniendi* a prescrição da pretensão punitiva, prevista no Código Penal, art. 109, para que nova persecução possa ser iniciada.

Faz-se *mister* esclarecer que a prescrição é mecanismo garantista, criado para evitar que o Estado se exceda no seu poder de punir, pois ela é o limite daquele poder. No entanto, o instituto foi deturpado no caso da sentença de impronúncia, vez que permite ao Estado-acusador mais tempo do que o razoável para mover ação penal em face do acusado.

No que se refere ao tempo de duração de um processo, não podemos deixar de mencionar o pensamento de Aury Lopes Júnior³², no sentido de que

quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Tecnicamente, a sentença de impronúncia encerra o processo. Porém, moralmente, o processo se arrasta até que não haja mais chance de nova persecução criminal, vale dizer, até que ocorra a extinção de punibilidade do acusado pela prescrição.³³

Eugênio Pacelli de Oliveira³⁴ diz estar convencido de que “o parágrafo único do citado art. 414 configura verdadeira e inaceitável violação do princípio da vedação da revisão *pro societate*.”

Paulo Rangel³⁵ resume, de maneira simples, mas conclusiva, a idéia de que a sentença de impronúncia representa afronta à dignidade da pessoa humana, ao afirmar que o réu não pode ficar no banco de reserva, aguardando novas provas ou a extinção de sua punibilidade, como se fosse ele quem devesse provar sua inocência.

³² LOPES JR. Aury. Direiro ao Processo Penal no prazo razoável. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 66. São Paulo: RT, maio-junho 2007.

³³ Um caso recente e bastante divulgado pela imprensa sobre a sentença de impronúncia é o da advogada Carla Cepollina, acusada da morte do Coronel Ubiratan, envolvido com o episódio da chacina do Carandiru.

³⁴ **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, pág. 598.

³⁵ Op.cit. págs. 104/105.

Rogério Lauria Tucci explica, com as palavras de Alejandro D. Carrió³⁶, que o acusado tem o direito de obter um pronunciamento judicial que ponha fim, da forma mais célere possível, à situação de incerteza e de restrição da liberdade que o processo penal provoca.

Não bastasse atingir a dignidade da pessoa humana pela violação do princípio da presunção de inocência, da vedação da revisão *pro societate*, há também afronta ao princípio constitucional implícito do *ne bis in idem*. Aury Lopes Júnior³⁷ traça diferença entre o *bis in idem* formal e o material. O primeiro ocorreria no âmbito do processo e o segundo, no que tange à sanção penal. Em relação à sentença em estudo, a violação ocorre quanto à sua vertente formal.

Como diz Vicente Greco Filho³⁸, “não existe mais razão social ou jurídica para que a impronúncia admita nova ação penal sobre o mesmo fato”.

Em outra obra³⁹, o mesmo Autor completa seu raciocínio com os seguintes dizeres:

A comparação é inevitável: se é improcedente a denúncia ou queixa em caso de latrocínio, qualquer que seja o fundamento, e tal sentença, transitada em julgado, impede novo processo pelo mesmo fato, não vejo como sustentar a possibilidade, em sendo o crime de competência do júri, de que isso possa ser diferente. (...) Será que o procedimento ou a composição do órgão julgador pode interferir no princípio constitucional de que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato?

Afinal, o procedimento realizado até o momento da sentença de impronúncia é produzido nos termos do devido processo legal, acusatório e contraditório, em que a ampla defesa é assegurada ao acusado. Logo, independentemente do resultado alcançado (elementos suficientes para o julgamento pelo Júri Popular ou não), houve processo.

Explica Rodolfo Tigre Maia⁴⁰ que “é intuitivo e incoerente que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal.”

³⁶ **Garantías constitucionales en el proceso penal**, pág. 132, apud TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal. São Paulo: Saraiva, 1993, pág.290.

³⁷ Op.cit. pág. 54.

³⁸ **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 361.

³⁹ **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, pág. 122.

⁴⁰ **O princípio do ne bis in idem e a Constituição brasileira de 1988**. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 4. N. 16. Brasília/DF: ESMPU, julho/setembro 2005, pág. 27.

A mera possibilidade de alguém ser novamente processado, após ter sido submetido a um processo – diga-se de passagem, mal sucedido por parte do Estado-acusador – revela-se como algo injusto e arbitrário.

Além disso, se o acusado precisar de sua folha de antecedentes sem anotações, não terá êxito, porque haverá informação sobre uma ação, encerrada pela impronúncia. Mas o que significa dizer que o réu foi impronunciado senão a simples constatação da improcedência da acusação?

Então, como sanar a antinomia criada pela opção da lei infraconstitucional de manter a sentença de impronúncia no ordenamento jurídico brasileiro diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do *ne bis in idem*?

A solução dessa antinomia normativa nos parece advir da aplicação do critério hierárquico – *lex superior derogat legi inferiori*.

É preciso haver certa unidade de sentido entre as normas. Tal unidade é imprescindível para que o sistema jurídico-normativo seja coerente. A coerência lógica, por sua vez, é condição necessária do pensamento jurídico.⁴¹

Assim, referido critério deve ser utilizado sempre que seja preciso solucionar conflito entre normas de diferentes escalões, sendo que aquela hierarquicamente superior, independentemente da ordem cronológica, deve prevalecer sobre a de patamar inferior.

Dita antinomia é classificada como aparente, uma vez que pode ser solucionada pela simples aplicação do critério hierárquico de solução de conflito normativo.

Mas não é isso: não podemos esquecer que a Reforma Processual trouxe a Lei n. 11.689/08, que manteve a sentença de impronúncia no ordenamento, de tal sorte que temos, diante de tais circunstâncias, antinomia aparente de segundo grau. Explica Maria Helena Diniz⁴² que, nestes casos em que possa haver conflito entre os próprios critérios de solução, como por exemplo, entre o critério hierárquico e o cronológico, a metarregra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori* resolveria a questão.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1998, pág.124.

⁴² Op.cit. pág. 131.

E, resume a referida Autora, que prevalecerá o critério hierárquico por ser mais forte, visto ser a competência mais sólida do que a sucessão no tempo e, além disso, o cronológico só será aplicável se as normas conflitantes estiverem no mesmo escalão⁴³.

Então, como ficaria o panorama da questão suscitada no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a vida? A resposta é: o magistrado deve absolver o acusado, com base nos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da vedação da revisão *pro societate* e do *ne bis in idem*.

Porém, tal hipótese ainda não encontra respaldo legal no ordenamento infraconstitucional.

Assim, resta-nos defender a idéia de que o réu deve ser, então, pronunciado, para que os jurados decidam, finalmente, se ele é culpado ou inocente. Em outras palavras, a sentença de impronúncia não tem lugar no processo penal garantista e, a nosso ver, retira do juiz natural a decisão sobre a culpabilidade do réu. Constatamos, ainda, a violação do princípio do juiz natural.

Conclusão

O Brasil é um dos poucos países que mantém o Júri Popular nos moldes ingleses. Isso, por si só já é motivo de preocupação, pois o Direito Moderno foi concebido a partir de postulados liberais e garantistas.

Assim, a nosso ver, não mais se justifica a manutenção do Júri Popular sem que haja modernização de suas previsões legais para atender aos postulados da dignidade da pessoa humana.

É fácil perceber que o Júri Popular brasileiro destoa de todos os demais institutos processuais constitucionais pátrios. Basta considerarmos, por exemplo, o sistema de apreciação de provas. Somente o Júri adota a íntima convicção e as demais decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

⁴³ Ibidem, mesma página.

Tão importante quanto o aspecto retromencionado é o fato de que os jurados são incomunicáveis e o voto é secreto. Afinal, que órgão colegiado heterogêneo e temporário é esse em que a decisão não pode ser discutida entre seus julgadores?

Não somos a favor da abolição do Júri Popular, até porque, isso seria impossível, pois é cláusula pétrea em nossa Constituição. Somos, sim, a favor de sua modernização, vale dizer, de sua adequação aos ditames constitucionais e ao devido processo legal substancial e não, apenas, processual. Na prática, isso quer dizer que não basta a subsunção do Júri Popular às regras processuais. É preciso que o referido instituto atenda, indubitavelmente, ao sistema de liberdades constitucionais vigentes, a exemplo de outros países, como a França e a Itália, por exemplo, que adotam o escabinato.

Nesse contexto, entendemos, ainda, que não há mais espaço para a manutenção da sentença de impronúncia, por ser ela causadora de antinomia com a Constituição Federal de 1988.

Enquanto não for abolida, por meio de uma lei, o magistrado deve pronunciar o réu. Tal medida promove a coerência do sistema jurídico e reforça a unidade do sistema normativo.

Referências:

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2001.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil. Aspectos constitucionais – soberania e democracia social – “equivocos propositais e verdades contestáveis”**. Leme/SP: Edijur, 2005.

CARRIÓ, Alejandro D. **Garantías constitucionales en el proceso penal**, 4. ed. Argentina: Hammurabi, 2000 *Apud* TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal. São Paulo: Saraiva.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GARCIA, Maria. **Limites da Ciência. A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade**. São Paulo: RT, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999.

LOPES JR. Aury. Direito ao Processo Penal no prazo razoável. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 66. São Paulo: RT, maio-junho 2007.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do ne bis in idem e a Constituição brasileira de 1988**. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 4. N. 16. Brasília/DF: ESMPU, julho/setembro 2005, pág. 27.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. **Estudos de Direito Processual Penal**, 2ª ed., Campinas-SP: Millenium, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. São Paulo: RT, 1988, pág. 64.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pág. 43.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STOCCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 188m, p.28, jul.2008.

SUANNES, Adauto. **Fundamentos éticos do devido processo penal**. São Paulo: RT, 2004.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais. Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri. Contradições e soluções**. 3.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VILELA, Alexandre. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2000, págs. 74/75.